

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

(Do Sr. Mauro Lopes)

Susta os efeitos das Resoluções nºs 370/10 e 387/11 e 575/15, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos das Resoluções nº 370/10 e 387/11 e 575/15, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõem sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 10 de dezembro de 2010, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – editou a Resolução nº 370, que torna obrigatório o sistema auxiliar de identificação veicular para os veículos de transporte de carga, reboques e semirreboques com Peso Bruto Total – PBT superior a 4.536 kg. Trata-se de películas refletivas contendo os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo e o nome do Município onde o veículo está registrado. A justificativa seria a necessidade de melhorar a eficiência dos equipamentos de leitura eletrônica das placas dos veículos e facilitar a leitura por parte dos agentes de fiscalização. Em 21 de junho de 2011, o CONTRAN publicou a Resolução nº 387, referendando a Deliberação nº 110/11, que

restringiu a aplicação do sistema auxiliar de identificação veicular aos veículos novos fabricados e licenciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Após vários debates com o setor de transporte de carga, o CONTRAN suspendeu os efeitos dessas resoluções por meio da Deliberação nº 116, em 18 de outubro de 2011. Entretanto, em 16 de dezembro de 2015, passados mais de quatro anos da suspensão da norma e sem que se tenha conhecimento de qualquer reexame da matéria, o CONTRAN editou a Resolução nº 575/2015 restabelecendo os efeitos da Resolução nº 370/2010 com modificações, determinando que a “terceira placa” somente seria exigida nos veículos de carga novos, fabricados e licenciados a partir de 01 de julho de 2016.

Em nosso entender, com a edição desses normativos o CONTRAN extrapolou as suas atribuições, porque trouxe ao mundo jurídico exigências muito além daquelas emanadas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). Vejamos.

O art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece que o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. Portanto, neste caso, a competência dada pelo CTB ao CONTRAN restringe-se à definição dos modelos e especificações das placas exigidas pela lei, não lhe permitindo instituir, à revelia, novos dispositivos externos de identificação veicular

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 121/06 não pode ser utilizada pelo CONTRAN como justificativa para publicação dos normativos, uma vez que a competência daquele órgão no cumprimento da Lei Complementar deve se ater ao estabelecimento de sinais obrigatórios de identificação veicular, suas características técnicas e locais exatos em que devem ser colocados nos veículos. Essa tarefa já foi cumprida pelo CONTRAN por meio da criação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV, hoje regulamentado pela Resolução nº 537, de 17 de junho de 2015.

Portanto, por entender que o CONTRAN exorbitou do seu poder regulamentar e buscando reverter o impacto negativo dessas medidas no setor de transporte de cargas brasileiro, estamos propondo este Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de sustar a aplicação das Resoluções do CONTRAN nºs 370/10 e 387/11 e 575/15.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Mauro Lopes